



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.826, DE 2006

(Do Sr. Edinho Montemor)

Regulamenta a profissão de Cabeleireiro e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, o exercício da profissão de cabeleireiro, observados os preceitos desta Lei;

Art. 2º - A atividade profissional de que trata o caput do Artigo 1º somente poderá ser exercida por aqueles que atendam uma das seguintes condições:

I – tenham formação e treinamento profissionais específicos, ministrados em cursos promovidos por instituições oficiais ou privadas, devidamente reconhecidas pelo Poder Público;

II – estejam, comprovadamente, no exercício da profissão há mais de um ano à data da promulgação desta Lei;

Parágrafo único – O diploma de habilitação específica expedido por instituição de ensino estrangeiro, será revalidado na forma da legislação em vigor;

Art. 3º - São atribuições privativas dos profissionais cabeleireiros:

I – lavar, massagear, cortar e pentear cabelos masculinos e femininos;

II – cortar ou aparar barbas e bigodes;

III – fazer permanentes, tingimentos, descolorações, encrespados e desencrespados.

Art. 4º - Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes na Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 5º - Os cabelereiros devem limpar e esterilizar os materiais utilizados, usando substâncias químicas, fervura ou outros meios, para atender as normas de higiene a serem implementadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e evitar possíveis contaminações.

Art. 6º - Fica autorizada a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos cabeleireiros, nos termos do Art 58 e parágrafos, da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo regulamentar o exercício da profissão de cabelereiro, atendendo, assim, a demanda desta importante classe de trabalhadores de nosso país, cujas funções são indispensáveis em nosso dia a dia.

Profissionais que cuidam da aparência, do visual e até do bem estar das pessoas, a falta de regulamentação desta profissão causa problemas sociais, trabalhistas e humanos.

Manipuladores de materiais químicos que podem, quando manuseados sem a devida habilidade, provocar danos à saúde das pessoas, sem dúvida o Poder Público tem o dever e a responsabilidade de regulamentar esta profissão.

Já existiram na Casa Projetos de Lei de autoria de outros Deputados que, assim como este parlamentar, sabiam da necessidade da regulamentação da profissão de cabeleireiros. Entretanto as proposições foram arquivadas, razão de nossa iniciativa para que a matéria seja analisada, de modo a fazer justiça a todos que trabalham na atividade.

Sala da Sessões 29 de março de 2006

Edinho Montemor
Deputado Federal PL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

(A Lei nº 10.683, de 28/05/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, revoga as disposições em contrário constantes desta Lei.)

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

***Vide ADIN nº 1717-6 Distrito Federal**

.....
.....

Supremo Tribunal Federal

149

COORD. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 28.03.2003

07/11/2002

EMENTÁRIO Nº 2104-1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.717-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARÃES

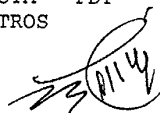
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADOS : ILDSO RODRIGUES DUARTE E OUTROS

REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA



EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar



LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.442, de 14 de julho de 1992.

Brasília, 28 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Dirceu de Oliveira e Silva

FIM DO DOCUMENTO
